



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18595/20

Origem: Prefeitura Municipal de Catingueira

Natureza: Consulta

Representante: Odir Pereira Borges Filho – Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Prefeitura Municipal de Catingueira. Consulta sobre uso e desafetação de bens públicos municipais. Tratamento em tese. Conhecimento da Consulta. Resposta de acordo com os pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica, Auditoria e Ministério Público de Contas.

PARECER NORMATIVO PN - TC 00022/20

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Catingueira, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca dos seguintes questionamentos:

- 1) Qual a extensão para a realização de reformas de bens públicos fatidicamente desafetados evitando a deterioração do patrimônio público?*
- 2) Os gastos com reformas, mesmo os bens estando fatidicamente desafetados da Educação, serão contabilizados como gastos com educação?*
- 3) Para fins de desafetação de Grupos Escolares da Zona Rural é necessária lei específica ou bastaria a desafetação fática?*
- 4) Em caso de desafetação fática ou mediante lei, é possível a destinação dos prédios para atividades culturais e/ou reuniões de associações rurais, em atenção à primazia do interesse público local?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18595/20

Em razão do que determina o art. 177, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica, a qual entendeu, por meio do Consultor Jurídico José Francisco Valério Neto, que (fls. 11/15):

*“A postulação, promovida por autoridade competente, embora perscrutando sobre matéria de mérito administrativo pertinente a reutilização e manutenção de bens de uso especial, **ultrapassa o interesse do consulente, com repercussão sobre os demais jurisdicionados, circunstância que, no nosso sentir, carece de submissão ao Egrégio Tribunal Pleno.***

Entrementes, cumpre-nos aduzir que a matéria, em princípio, consta expressamente do Código Civil Brasileiro, onde se lê:

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades;

(...);

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Com exceção dos bens dominicais, todos os demais bens públicos são incorporados ao patrimônio público para uma destinação. Essa destinação especial é chamada de afetação. A retirada dessa destinação, com a inclusão do bem dentre os chamados dominicais, corresponde à desafetação. A desafetação pode ser formal ou tácita.

Como os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, o objetivo da desafetação consiste em transformá-los em bens dominicais e, conseqüentemente, alienáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18595/20

Sobre o objetivo principal da desafetação, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.101 –GO, de cuja ementa se extrai:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEM PÚBLICO. **DESAFETAÇÃO INEXISTÊNCIA. ALIENACÃO. NULIDADE.** PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SMULA7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DADIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública em razão de ocupação irregular de área pública de aproximadamente 10.000 m2 reservada a um playground, decorrente de doação pelo Município à empresa (com ulteriores transferências-razão da inserção de adquirentes e locatários no polo passivo). O Parquet visa à declaração de nulidade da escritura pública de doação, à desocupação da área e à condenação do ente municipal a dar a destinação adequada ao local.

*2. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: “Assim, para que os **bens públicos de uso comum do povo e de uso especial sejam alienados, há a necessidade de que saiam, por disposição especial de lei, da área especial de utilização pública que estejam inseridos, para só depois disso, ou seja, depois de desafetados da sua finalidade, tornarem-se passíveis de alienação, que pode ocorrer através de compra e venda, doação, permuta ou dação em pagamento”.***

*Assim, cuidamos desnecessário qualquer procedimento de **desafetação** para a prática dos atos elencados nos itens da consulta.*

Do que foi dito e aprendido, se conclui:

As reformas que resultarem em modificação da estrutura, constituirão despesas de capital e se incorporarão ao bem reformado.

Não constituirão gastos com educação os realizados em unidades não utilizadas nas atividades de ensino.

Os próprios do Município não utilizados como unidades de ensino poderão ser reutilizados noutras áreas por atos emanados do gestor, podendo, também, ser ocupados por terceiros mediante contrato de cessão de uso, oneroso ou gratuito, desde que aparelhados para tanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18595/20

***ISTO POSTO**, não entendendo esta Presidência ser necessário submeter a consulta ao Egrégio Tribunal Pleno, propomos seja o expediente respondido ao postulante com encaminhamento destas considerações na forma regimental.”*

O processo foi submetido à apreciação da Auditoria, a qual confeccionou relatório de fls. 20/26, de autoria do Auditor de Contas Públicas (ACP) Eduardo Ferreira Albuquerque, sob a chancela do Chefe de Departamento, ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior, concluindo o seguinte:

“Por fim, de modo a colaborar com a atividade administrativa, complementando o Parecer da Consultoria Jurídica, o Órgão de Instrução passa a responder cada questionamento individualmente.

1) Qual a extensão para a realização de reformas de bens públicos fatidicamente desafetados evitando a deterioração do patrimônio público?

A manutenção dos bens públicos é responsabilidade do gestor independentemente de sua classificação, de modo a evitar a deterioração do patrimônio da edilidade.

2) Os gastos com reformas, mesmo os bens estando fatidicamente desafetados da Educação, serão contabilizados como gastos com educação?

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece as despesas com educação:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

Neste sentido, se os bens não se destinam ao ensino, não deve compor as despesas com educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18595/20

3) *Para fins de desafetação de Grupos Escolares da Zona Rural é necessária lei específica ou bastaria a desafetação fática?*

Se a intenção for a alienação de bens públicos, o que não parece ser o caso, é necessária lei específica para qualificar o bem como dominical. A Auditoria se coaduna com o entendimento da Consultoria Jurídica: “Assim, cuidamos desnecessário qualquer procedimento de desafetação para a prática dos atos elencados nos itens da consulta”.

4) *Em caso de desafetação fática ou mediante lei, é possível a destinação dos prédios para atividades culturais e/ou reuniões de associações rurais, em atenção à primazia do interesse público local?*

A utilização de prédios públicos em outras áreas decorre de ato emanado pelo gestor, devendo ser observada a conveniência e oportunidade. Tais prédios podem ser ocupados por terceiros, mediante contrato de cessão de uso, oneroso ou gratuito.”

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas e retornou com o parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho. Sua Excelência, após deitar comentários e críticas sobre o processo de centralização das escolas na zona urbana e suscitar um repensar sobre tal fenômeno, adentrou aos temas da consulta e assim opinou (fls. 37/46):

*“Quanto à resposta à consulta propriamente dita, colhe-se dos autos que o Prefeito pretende, ao fechar as escolas rurais, dar-lhes outra destinação pública, que não escolar, como, por exemplo, atividades culturais ou reuniões de associações rurais, sempre com observação do interesse público. Em apego ao rigor doutrinal, devo registrar que, assim descrita, a hipótese se me afigura mais próxima da “**tredestinação lícita**” do que do instituto da “**desafetação**”. Explico.*

*Tradicionalmente, a “**desafetação**” é a supressão de uma finalidade pública (a “afetação”) atribuída um bem público, que assim deixa de pertencer à categoria de “bem público de uso especial” ou “bem público de uso comum”, nos termos do art. 99 do Código Civil, e passa a integrar o conjunto dos “bens dominiais” (que não tem uma finalidade específica e, portanto, podem ser alienados). No caso dos autos, pelo que se entende, as antigas escolas **continuarão a ser bens públicos de uso especial**, todavia, não mais como ateneus, colégios ou grupos escolares, mas agora como lugares públicos destinados a atividades culturais ou reuniões de associações rurais.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18595/20

*A circunstância descrita na consulta se me afigura mais próxima da mera “**tredestinação lícita**”, quando o gestor público atribui a um bem público uma finalidade diversa daquela que se planejou inicialmente para o bem. O bem público tinha uma finalidade específica; era, portanto, um “bem público de uso especial” e continuou a sê-lo, embora com uma nova e distinta finalidade. Era, por exemplo, uma creche; passou a ser um posto de saúde. Nesse caso, não houve “**desafetação**” mas sim “**tredestinação lícita**”.*

*Na **desafetação**, há mudança da classificação do bem público. Na **tredestinação**, não há mudança da classificação do bem público, mas simples alteração de sua finalidade pública.*

*Apenas com esta discordância doutrinária pontualíssima em relação às manifestações da Auditoria e da Consultoria Jurídica, acosto-me a ambas quando à **desnecessidade de lei específica** para a atribuição de nova finalidade a bem público de uso especial. A “**tredestinação lícita**” é matéria de gestão pública e pode ser feita por ato administrativo.*

Firmadas estas considerações, amparado em grande medida nas manifestações da Auditoria e da Consultoria Jurídica, resta apenas dar conhecimento ao consulente da resposta nos seguintes termos:

1) Qual a extensão para a realização de reformas de bens públicos fatidicamente desafetados evitando a deterioração do patrimônio público?

A hipótese trazida à colação mais se assemelha à “tredestinação lícita” que à “desafetação”. Em todo caso, a manutenção dos bens públicos é sempre de responsabilidade do gestor público, independentemente de sua classificação, de modo a evitar a deterioração do patrimônio da edibilidade e danos a terceiros. As reformas que resultarem em modificação da estrutura, constituirão despesas de capital e se incorporarão ao bem reformado.

2) Os gastos com reformas, mesmo os bens estando fatidicamente desafetados da Educação, serão contabilizados como gastos com educação?

Não constituirão gastos com educação os realizados em imóveis não utilizados nas atividades de ensino. O art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece que as despesas com educação são aquelas relativas “à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...) II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino”. O critério, portanto, é finalístico. Neste sentido, se os bens públicos municipais em referência não se destinam ao ensino, os gastos com a sua manutenção não devem compor as despesas com educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18595/20

3) Para fins de desafetação de Grupos Escolares da Zona Rural é necessária lei específica ou bastaria a desafetação fática?

Conforme já referido acima, a hipótese trazida à colação mais se assemelha à “tredestinação lícita” que à “desafetação”. A “tredestinação lícita” dá-se quando o gestor público atribui a um bem público uma finalidade diversa daquela que se planejou inicialmente para o bem, mas sem alterar a sua natureza de “bem de uso especial”, nos termos do art. 99 do Código Civil. O bem público tinha uma finalidade específica; era, portanto, um “bem público de uso especial” e continuou a sê-lo, embora com uma nova e distinta finalidade. Se, todavia, a intenção for a alienação de bens públicos, o que não parece ser o caso dos autos, é necessária lei específica para, aí sim, desafetar o bem público municipal, qualificando-o como dominical.

4) Em caso de desafetação fática ou mediante lei, é possível a destinação dos prédios para atividades culturais e/ou reuniões de associações rurais, em atenção à primazia do interesse público local?

A destinação de bens públicos a finalidades diversas daquelas inicialmente previstas é plenamente possível. É próprio da dinâmica administrativa pública. Um estádio municipal pode dar lugar a uma escola. Uma creche pode vir a ser um posto de saúde. Um colégio pode ser transformado em hospital. A utilização de imóveis públicos em equipamentos públicos distintos daqueles originários deve decorrer de ato formal emanado pelo gestor público, devendo ser observada sempre a razoabilidade, a impessoalidade e o interesse público. Tais imóveis públicos podem ser ocupados por terceiros, mediante contrato de cessão de uso, oneroso ou gratuito.

ISTO POSTO, opina o Parquet pelo conhecimento da consulta, e no mérito por que se responda à autoridade consulente nos termos acima e se recomende a imediata e profunda revisão de suas políticas públicas educacionais, a fim de melhorar os indicadores do Município de Catingueira.”

Seguidamente, o processo foi agendado, na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18595/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. As situações específicas devem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas federais, estaduais e municipais sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática e concreta.

Embora tangencie questões factuais específicas, à consulta pode ser respondida de modo a desaguar em orientação de caráter geral. Essa foi a visão da Auditoria (fl. 20):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18595/20

“A Consultoria Jurídica entendeu, em seu parecer (fls. 11/15), que a consulta tratou sobre matéria de mérito administrativo pertinente a reutilização e manutenção de bens de uso especial, concluindo não ser necessário submetê-la ao Egrégio Tribunal Pleno, propondo que o expediente fosse respondido ao postulante com encaminhamento na forma regimental.

De fato, os questionamentos apresentados tratam de mérito administrativo quanto à manutenção de prédios públicos não utilizados na educação. Entretanto, a Auditoria passa a se posicionar quanto aos referidos questionamentos.

Com outras palavras, a mesma diretriz foi adotada pelo Ministério Público de Contas (fl. 40):

“No caso dos autos, embora a questão revista-se de algum contorno factual, é prévia e hipotética. Com efeito, os questionamentos apresentados tratam de conduta administrativa quanto à manutenção de prédios públicos não mais utilizados na educação. A Administração Municipal requer uma indicação de como proceder da melhor forma e uma eventual resposta pode ser generalizada a diversos municípios”.

Assim, a consulta pode ser conhecida.

No mérito, a matéria já foi exaustivamente abordada pela Consultoria Jurídica, Auditoria e Ministério Público de Contas. Este último, inclusive, revelou as diferenças doutrinárias entre “tredestinação lícita” e “desafetação”, cujo efeito se situa na forma adequada de se reportar a cada instituto.

A rigor, esse debate já permeou a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos idos de 2012, quando foi proferido o Acórdão AC2 – TC 01210/12, no bojo do Processo TC 04885/10, decisão, inclusive, utilizada como subsídio pela Auditoria na presente consulta.

Naquela assentada restou consignado que os bens públicos, nos moldes delineados pelo Código Civil Brasileiro (art. 99), dividem-se em três categorias, quais sejam: a) bens de uso comum do povo (inc. I); b) bens de uso especial (inc. II); e c) bens dominicais (inc. III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18595/20

Os bens de uso especial são conceituados como aqueles que têm destinação pública específica e são designados a serviço ou estabelecimento da administração pública federal, estadual e municipal, inclusive suas autarquias, e não podem ser usados livremente da mesma maneira que os bens de uso comum, consistentes naqueles que podem ser utilizados livremente por todos os indivíduos. Daí decorre a definição de afetação, que nada mais é do que conferir ao bem público uma destinação específica.

Essa destinação específica (afetação) impede que a administração pública possa dispor livremente do seu patrimônio, já que, nos termos do art. 100, do Diploma Civil, enquanto conservarem a sua qualificação, os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis. Nesse norte, para que se possa alienar um bem público afetado, mister que se proceda, *a priori*, a sua desafetação, também nominada desconsagração, que consiste em retirar do bem aquela destinação anteriormente conferida a ele.

Acerca da necessidade desafetação para tornar dominical um bem de uso comum ou especial, cabe observar o apontamento do administrativista Alexandre Mazza, o qual consigna em sua obra “Manual de Direito Administrativo”:

“A doutrina majoritária entende que a desafetação ou desconsagração, compreendida como o processo de transformação do bem em uso comum ou de uso especial em bem público dominical, só poder ser promovida mediante lei específica. Trata-se de lei de conteúdo muito simples, promulgada para mudar a categoria do bem público, nos seguintes termos: “o logradouro X, classificado como bem de uso comum do povo e localizado no endereço tal, passa à categoria de bem dominical.

De qualquer forma, não existe no direito brasileiro a denominada desafetação tácita, entendida como a mudança de categoria do bem pela falta de uso. Essa conversão em bem dominical somente poderá ser promovida mediante vontade expressa do legislador”.

Ainda sob a necessidade de desafetação e obrigatoriedade de ato legislativo específico, vejam-se os julgados abaixo transcritos, *in litteris*:

“ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELAS FORÇAS ARMADAS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA RESERVA. CARGO CIVIL. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA. LEI Nº 8.025/90. ISONOMIA. SÚMULA 157 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18595/20

2. *O dolo pressupõe o emprego de artifício, por uma das partes, com o fim de induzir à celebração do negócio jurídico e não se presume das circunstâncias fáticas, deve ser provado por quem alega.*

3. *Contrato celebrado entre a União e o Hotel Tropicana S/A, sem indícios de que qualquer das partes tenha sido induzida a erro para a realização do negócio jurídico em questão.*

4. *Interesse da União em adquirir um novo imóvel para atender à necessidade de instalações adequadas para a Superintendência da Polícia Federal. Indicação do Hotel Tropicana pelo próprio Departamento de Polícia Federal (Ofício n.º 1392/2004-GAB/SR/DPF/PB), pela dimensão de sua edificação, que comportaria todo o efetivo daquela Superintendência, bem como da sua localização, acesso e estado de conservação.*

5. *Desvio de finalidade não comprovado.*

6. ***Nos termos do art. 100 do Código Civil, os bens públicos de uso especial, são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação. Excepcionalmente, observada a prévia conversão do bem de uso especial em dominical, a Administração poderá sujeitar seu bem ao comércio jurídico do direito privado.***

7. *Nulidade do contrato de permuta de bem inalienável, apenas quanto ao imóvel afetado. Remessa das partes às vias ordinárias, para eventuais compensações. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF5. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 5957. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE - Data.: 14/06/2011 - Página: 128).”*

Consoante se observa, doutrina, legislação e jurisprudência orientam para a necessidade de produção legislativa (lei) quando se pretender alienar (vender, doar, permutar, ou de qualquer outra forma de suprimir o bem da propriedade da entidade pública), como bem sublinharam os pronunciamentos dos autos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e oferta de resposta ao consulente nos moldes propostos pela Consultoria Jurídica, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18595/20

1) Qual a extensão para a realização de reformas de bens públicos fatidicamente desafetados evitando a deterioração do patrimônio público?

A hipótese trazida à colação mais se assemelha à “tredestinação lícita” que à “desafetação”. Em todo caso, a manutenção dos bens públicos é sempre de responsabilidade do gestor público, independentemente de sua classificação, de modo a evitar a deterioração do patrimônio da edilidade e danos a terceiros. As reformas que resultarem em modificação da estrutura, constituirão despesas de capital e se incorporarão ao bem reformado.

2) Os gastos com reformas, mesmo os bens estando fatidicamente desafetados da Educação, serão contabilizados como gastos com educação?

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece as despesas com educação:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...)

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

Neste sentido, se os bens não se destinam ao ensino, não deve compor as despesas com educação.

3) Para fins de desafetação de Grupos Escolares da Zona Rural é necessária lei específica ou bastaria a desafetação fática?

Se a intenção for a alienação de bens públicos, o que não parece ser o caso dos autos, é necessária lei específica para, aí sim, desafetar o bem público municipal, qualificando-o como dominical.

4) Em caso de desafetação fática ou mediante lei, é possível a destinação dos prédios para atividades culturais e/ou reuniões de associações rurais, em atenção à primazia do interesse público local?

A utilização de prédios públicos em outras áreas decorre de ato emanado pelo gestor, devendo ser observada a conveniência e oportunidade. Tais prédios podem ser ocupados por terceiros, mediante contrato de cessão de uso, oneroso ou gratuito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18595/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18595/20**, referentes à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Catingueira, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas sobre a manutenção, uso e destinação de bens imóveis da municipalidade, **DECIDEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da consulta formulada e **OFERECER RESPOSTA** às questões formuladas nos termos da Consultoria Jurídica, Auditoria e Ministério Público de Contas:

1) Qual a extensão para a realização de reformas de bens públicos fatidicamente desafetados evitando a deterioração do patrimônio público?

Resposta: a hipótese trazida à colação mais se assemelha à “tredestinação lícita” que à “desafetação”. Em todo caso, a manutenção dos bens públicos é sempre de responsabilidade do gestor público, independentemente de sua classificação, de modo a evitar a deterioração do patrimônio da edilidade e danos a terceiros. As reformas que resultarem em modificação da estrutura, constituirão despesas de capital e se incorporarão ao bem reformado.

2) Os gastos com reformas, mesmo os bens estando fatidicamente desafetados da Educação, serão contabilizados como gastos com educação?

Resposta: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece as despesas com educação:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...)

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

Neste sentido, se os bens não se destinam ao ensino, não deve compor as despesas com educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18595/20

3) Para fins de desafetação de Grupos Escolares da Zona Rural é necessária lei específica ou bastaria a desafetação fática?

Resposta: se a intenção for a alienação de bens públicos, o que não parece ser o caso dos autos, é necessária lei específica para, aí sim, desafetar o bem público municipal, qualificando-o como dominical.

4) Em caso de desafetação fática ou mediante lei, é possível a destinação dos prédios para atividades culturais e/ou reuniões de associações rurais, em atenção à primazia do interesse público local?

Resposta: a utilização de prédios públicos em outras áreas decorre de ato emanado pelo gestor, devendo ser observada a conveniência e oportunidade. Tais prédios podem ser ocupados por terceiros, mediante contrato de cessão de uso, oneroso ou gratuito.

II) INFORMAR que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e

III) COMUNICAR serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas partes integrantes da presente decisão.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 25 de novembro de 2020.

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 18:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 12:37



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 15:48



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 15:36



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL